ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Salvador – BA 21 de maio de 2018.

Ministério Público do Estado da Bahia Procuradoria-Geral de Justiça

Número:

003.0.14703/2018 Original

Data:

Qt.Vol.:

21/5/2018

Recebido por: magaly

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO № 003.0.33310/2017 CONCORRÊNCIA Nº02/2018

MP-B	A
Coord	ienação de Licitação
Fls	and the same of th

OBJETO: Obra de engenharia destinada a construção de imóvel para sediar a Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana-BA, conforme edital e seus anexos.

Ao

Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr. Álvaro Medeiros Filho

Senhor Presidente,

A empresa FERREIRA COSTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J 15.384.511/0001-21, com sede social na Ladeira da Soledade, nº 132, Liberdade, Salvador - BA, CEP nº 40.325-036, devidamente qualificada neste processo licitatório em epigrafe, através do seu representante legal o Sócio - Eng.º Responsável Valmir Ferreira Costa, inscrito no CPF: 144.606.705-00, RG: 934383., em face de ter sido prejudicado quanto ao julgamento da ilustre Comissão, conforme publicação no TJBA -DIÁRIO DA JUSTICA ELETRÔNICO - Nº 2.142 - Disponibilização: quinta-feira, 17 de maio de 2018, páginas nº 694 a 695.

A licitante recorrente, inconformado, com a "máxima vênia", com a decisão que lhe foi desfavorável, representada neste ato, vem TEMPESTIVAMENTE, com estejo nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93., e demais legislação pertinente interpor a "PETIÇÃO DE RECURSO", pedindo que se digne V.ex.ª recebê-las nos efeitos legais, e após criteriosa analise das fundamentações e peças apresentadas RECONSIDERE SUA DECISÃO, conforme art.49 da mesma Lei, ou assim não entendendo encaminhar os autos a AUTORIDADE SUPERIOR. após cumprida as formalidades de estilo.

WP-BA Coordenação de Licitação

ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o

Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no

julgamento em questão.

No que concerne à obrigatoriedade de oportunizar o direito ao princípio do contraditório

e da ampla defesa ao interessado, esta imposição resulta do insculpido no inciso LV do

art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos

interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo

a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto

por Di Pietro no seguinte trecho:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em

que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor

proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados

em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da

Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência

em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

FERREIRA COSTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA CNPJ: 15.384.511/0001-21

Engº, Valmir Ferreira Costa SOCIO Engº Responsável CNPJ:15.384.511.0001-21 CREA-BA 18.784/D

FERREIRA COSTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

FERREIRA	COSTA
ENGENHARIA E PRO	DIETOS LTDA

MP-BA
Coordenação de Licitação
Fls. _:

2-FATOS E FUNDAMENTOS:

Conforme determina a Lei Federal nº5.194, de 24 de Dezembro de 1966.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1 °- A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita a taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

MP-BA	
Coordenação de Licitação	
Fls.	

ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

§ 2 °- A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3 °- Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

A infração ao Art. 14°, leva à sanção prevista no artigo 73, alínea "b" (pessoa natural) ou "c" (pessoa jurídica).

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e
 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6°, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts.
- 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6°;

FERREIRA COSTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
CNPJ: 15.384.511/0001-21
Engo. Valmir Ferreira Costa
Sego- Engo Responsável
-21 CREA-BA 18.784/D

MP-BA
Coordenação de Licitação
Fls

ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

 e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6°(1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência

Com relação à arbitragem (Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996), sendo uma forma exclusivamente privada de solução de controvérsias, os atos praticados perante o árbitro, ou por ele, não são atos judiciais ou administrativos. Mas isso não autoriza pessoas sem habilitação legal a emitir laudos, pareceres ou elaborar trabalhos técnicos em procedimentos arbitrais sem o devido registro nos Conselhos Regionais. Essa prática constitui-se infração administrativa e, dependendo do caso, contravenção penal (art. 47 do decreto-lei 3.68860, de 03 de outubro de 1941 - LCP).

Logo, diante do exposto, a empresa Ferreira Costa Engenharia e Projetos LTDA, inscrita no CNPJ: 15.384.511/0001-21, solicita da ilustre comissão, atendimento conforme determina a Lei Federal nº5.194. de 24 de Dezembro de 1966, em seu art.14°, onde se estabelece que planilhas orçamentarias, cronogramas físico – financeiros, bem como vistoria de obras ou terrenos, são serviços técnicos de engenharia e necessário que os documentos citados sejam firmados por profissional legalmente habilitado, e carimbados com nº do seu registro junto ao CREA, caracterizando à autoria.

Ressalta, que para o processo licitatório transcorrer, conforme regulamenta a Lei, é necessário a desclassificação das empresas LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP – CNPJ Nº 19.260.316/0001-40; ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA – CNPJ Nº 20.501.854/0001-69; ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº10.672.793/0001-49.



ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

MP-BA	
Courdenação (de Licitação
Fls	

3 - REQUERIMENTO:

Ante ao exposto, a empresa, requer do Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação o Sr. Álvaro Medeiros Filho, em síntese, que sejam analisados os pontos detalhados nesta, e que proceda conforme determina a Lei Federal nº5.194. de 24 de Dezembro de 1966, em seu art.14, à **Inabilitação** na fase de Proposta de Preços das empresas LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - CNPJ Nº 19.260.316/0001-40; ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ Nº 20.501.854/0001-69; ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº10.672.793/0001-49, seja ainda pelos doutos suplementos jurídicos e ou sereno conhecimento deste Nobre Julgador. A Recorrente aguarda e confía no acatamento das razões da "**Petição de Recurso**", pois decidindo desta forma o Exmo. Presidente, pode se sentir convicto de estar cumprindo o honroso mister que lhe foi confiado restabelecendo a verdade e os preceitos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador – BA 21 de maio de 2018.

Ferreira Costa Engenharia e Projetos LTDA

Eng.º Valmir Ferreira Costa

Sócio – Eng.º Responsável

CREA-BA 18.784/D

HERE HOLD CONTROL OF THE PROPERTY OF THE PROPE